

Processo n°

Fwd: Processo SEI 29.0001.0001871.2021-19 - reiteração ao solicitado em 13/01/2021

camara@iguape.sp.leg.br

4 de Maio de 2021 10:50

Para: contabilidade@iguape.sp.leg.br, administrativo@iguape.sp.leg.br, juridico@iguape.sp.leg.br

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica" <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para: presidencia@iguape.sp.leg.br, camara@iguape.sp.leg.br, camara@camaraiguape.sp.gov.br, juridico@camaraiguape.sp.gov.br, vereador.eduardolara@iguape.sp.leg.br, vereadora.lucinetejaponesa@iguape.sp.leg.br

Recebida: 4 de Maio de 2021 10:43

Assunto: Processo SEI 29.0001.0001871.2021-19 - reiteração ao solicitado em 13/01/2021

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, encaminhamos abaixo instruções de acesso ao processo SEI referido no assunto com a finalidade de que seja atendida a solicitação nele contida. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI compreende duas etapas:

ETAPA 1

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em

[https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=http://www.mpsp.mp.br/&data=04|01|gabinetedogove](https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=http://www.mpsp.mp.br/&data=04|01|gabinetedogovernador@sp.gov.br|21f467d7f3614c10604808d8b8189169|3a78b0cd7c8e492983d5190a6cc01365|0|0|63746176301821363|Unknown|TWfPbGZsb3d8eyJWoiMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiv2luMzIiLCJBTiI6Ik1hawwiLCJXVCI6Mn0=|1000&sdata=ajUIBbJDbfHif029Hxw+jrmtipzf+Z5yo5pboHoIEE=&reserved=0)

nador@sp.gov.br|21f467d7f3614c10604808d8b8189169|3a78b0cd7c8e492983d5190a6cc01365|0|0|63746176301821363|Unknown|TWfPbGZsb3d8eyJWoiMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiv2luMzIiLCJBTiI6Ik1hawwiLCJXVCI6Mn0=|1000&sdata=ajUIBbJDbfHif029Hxw+jrmtipzf+Z5yo5pboHoIEE=&reserved=0

ajUIBbJDbfHif029Hxw+jrmtipzf+Z5yo5pboHoIEE=&reserved=0

Selecionar a opção "SEI - Sistema Eletrônico de Informações" e, logo após, em "Acesso - Usuário Externo".

Em seguida, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

ETAPA 2

Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o número completo do processo SEI que se pretende acessar, bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.

Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=https://wwwj.mpsp.mp.br/sei/controlador_externo.hp?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0&data=04|01|gabinetedogovernador@sp.gov.br|21467d7f3614c10604808d8b8189169|3a78b0cd7c8e492983d5190a6cc01365|0|0|637461763018223354|Unknown|TWFPbGsb3d8eyJWIjoiMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiV2luMzIiLCJBTiI6Ik1hawwiLCJXVCI6Mn0=|1000&sdata=iGRR10e8WKAm6fb078yJX4wyWAur10Yzeri1YJq3g8=&reserved=0

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

DESPACHO

Objeto: Análise da constitucionalidade do Anexo I da Resolução n. 05 de 22 de maio de 2018, da Câmara Municipal de Iguape, que dispõe sobre cargos de provimento em comissão.

De ordem, oficie-se:

- 1) **ao Presidente da Câmara Municipal de Iguape**, com cópia da presente manifestação, para que, no prazo de 15 dias:
- a) manifeste-se sobre a representação e a constitucionalidade de **todos os cargos de provimento em comissão** existentes na estrutura administrativa da Câmara Municipal;
 - b) informe o **número total** de cargos **efetivos**, o número total de cargos **comissionados** e o número total de **funções de confiança** existentes na estrutura administrativa da Câmara Municipal;
 - c) informe o **número total** de cargos **efetivos providos**, o número total de cargos **comissionados providos** e o número total de **funções de confiança providas** na estrutura administrativa da Câmara Municipal;
 - d) informações sobre as providências que serão tomadas;
 - e) informações sobre a vigência e eventuais alterações;
 - f) cópia dos textos normativos e dos respectivos processos legislativos.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Salvador Veiga, Promotor de Justiça - Assessor**, em 13/01/2021, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **1814295** e o código CRC **7F821FC3**.

**Acesso Externo com Acompanhamento Integral do Processo**

Gerar PDF

Gerar ZIP

Autuação

Processo: 29.0001.0001871.2021-19
Tipo: Institucional - Solicitação/ Notificação/ Ofícios/ Portarias e outros
Data de Geração: 08/01/2021
Interessados: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUAPE
EXPEDIENTE DO GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Lista de Protocolos (8 registros):

☒	Processo / Documento	Tipo	Data	Unidade	Ações
☒	1788245	Petição	20/02/2020	PJIGUAPE	
☒	1814171	Certidão	13/01/2021	SUBJUR_ADIN	
☒	1814295	Despacho	13/01/2021	SUBJUR_GABINETE	
☒	1821681	Notificação	13/01/2021	SUBJUR_ADIN	
☒	1821688	E-mail	13/01/2021	SUBJUR_ADIN	
☒	1835761	E-mail	15/01/2021	SUBJUR_ADIN	
☒	2409749	E-mail	25/03/2021	SUBJUR_ADIN	
☒	2708058	E-mail	04/05/2021	SUBJUR_ADIN	

Lista de Andamentos (14 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
04/05/2021 10:43	SUBJUR_ADIN	Envio de correspondência eletrônica 2708058 (E-mail) Disponibilizado acesso externo para Edson Luiz Novais Machado (advocaciamachado@adv.oabsp.org.br) até 07/10/2026 (2000 dias). Com visualização integral do processo.
16/04/2021 11:17	SUBJUR_ADIN	Pedido de acesso
25/03/2021 15:29	SUBJUR_ADIN	Envio de correspondência eletrônica 2409749 (E-mail)
15/01/2021 14:31	SUBJUR_ADIN	Envio de correspondência eletrônica 1835761 (E-mail)
13/01/2021 19:57	SUBJUR_ADIN	Envio de correspondência eletrônica 1821688 (E-mail)
13/01/2021 19:55	SUBJUR_ADIN	Processo recebido na unidade
13/01/2021 19:53	SUBJUR_ADIN	Processo remetido pela unidade SUBJUR_GABINETE
13/01/2021 11:44	SUBJUR_GABINETE	Processo recebido na unidade
13/01/2021 11:38	SUBJUR_GABINETE	Processo remetido pela unidade SUBJUR_ADIN
11/01/2021 11:33	SUBJUR_ADIN	Processo recebido na unidade
08/01/2021 20:38	SUBJUR_ADIN	Processo remetido pela unidade PGJ
08/01/2021 17:07	PGJ	Processo recebido na unidade
08/01/2021 15:27	PGJ	Processo remetido pela unidade PJIGUAPE
08/01/2021 15:22	PJIGUAPE	Processo restrito gerado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****Promotoria de Justiça da Comarca de Iguape****1º Promotor de Justiça****Tutela do Patrimônio Público**

O 1º Promotor de Justiça de Iguape, que abaixo assina, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **representar pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do Anexo I da resolução nº 05, de 22 de maio de 2018 da Câmara Municipal de Iguape**, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

No entender deste Promotor de Justiça, o **Anexo I da resolução nº 05, de 22 de maio de 2018 da Câmara Municipal de Iguape** ofende a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo (artigos 111, 115, II, V e X, e 144) ao elencar cargos notoriamente burocráticos como de provimento por comissão.

Saliente-se que nos autos do Inquérito Civil nº 128/2017, esta Promotoria de Justiça verificou constantes mudanças no

legislativo local diminuindo a quantidade de cargos em comissão, mas manteve, alguns apenas alterando a nomenclatura, cargos em comissão sem qualquer demonstração de que são, realmente, direcionados à chefia, direção e assessoramento.

Para demonstrar o alegado, encaminho, junto à representação, cópia da Resolução atacada, bem como de resoluções anteriores e a resposta negativa do legislativo em aceitar Termo de Ajustamento de Conduta para solução do impasse.

Em suma, tem-se que, dos cargos comissionados, verificou-se a inconstitucionalidade de provimento, por comissão, dos cargos de Chefe de Gabinete, Diretor Administrativo e Financeiro, de Assessor de Compras, de Assessor de Finanças, de Assessor Parlamentar, e de Assessor de Gabinete da Presidência.

A minuciosa análise das atribuições desses cargos bem revela que são funções técnicas, burocráticas, absolutamente incompatíveis com o comissionamento, sem nenhuma necessidade de elo de confiança com o administrador para a impressão de diretrizes políticas, devendo ser tais cargos, **se estritamente necessário ao serviço público**, ocupados por funcionários efetivos.

Veja que o Chefe de Gabinete, inclusive, possui funções burocráticas que, em muito, se confundem com outros servidores da casa, tal qual se infere da análise das funções dos agentes comissionados.

Os assessores parlamentares e de gabinete desempenham funções típicas de um escrivão.

Por conseguinte, não pode o legislador decidir, ao seu talante, quais cargos serão providos por concurso público e quais serão de livre nomeação, pois está adstrito ao mandamento constitucional que de forma cogente indicou as restritas exceções do comissionamento.

A presença de funcionários comissionados em setores estratégicos como tesouraria, compras, contabilidade e almoxarifado é contraindicada, já que, enquanto a estabilidade e garantias de um funcionário concursado pode evitar a corrupção, o comprometimento do funcionário comissionado constitui um facilitador para a fraude e o desvio de recursos públicos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2121797-50.2016.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Lagoinha

Voto nº 27.925

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Criação de cargos ou empregos de provimento em comissão de 'Assessor Parlamentar', 'Diretor Geral', 'Assessor

Jurídico', 'Assessor Contábil' - Artigo 2º e Anexo III da Resolução nº 01, de 28 de fevereiro de 2011, da Câmara Municipal de Lagoinha - A Resolução não especifica nem descreve as atribuições de assessoramento, chefia ou direção desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos - É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração - Impossibilidade de aplicação de regime celetista aos cargos comissionados - Incompatibilidade com a natureza dos cargos comissionados - Ofensa ao disposto nos artigos 111, 115, incisos II e V e, 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Modulação dos efeitos. Pedido procedente, com modulação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2036885-23.2016.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerido: Prefeito Municipal de Socoraba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Impugnação dos cargos de provimento em comissão de Assistente de Gabinete N/I, Assistente de Gabinete N/II, Assessor de Comunicação N/I, Assessor de Comunicação N/II, Assessor de Governo, Assessor de Secretário e Secretária Executiva, regulamentados pelos artigos 1º,

2º, I e §§ 1º e 2º, e pelos Anexos I, II e III, da Lei nº 11.115, de 26 de maio de 2015, em sua redação original e na redação promovida pela Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba. Alegação de inconstitucionalidade por ofensa às disposições do art. 111, art. 115, incisos I, II e V, e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Reconhecimento. Cargos de provimento em comissão que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem para seu adequado desempenho relação especial de confiança. Grau de fidelidade que – para justificar a livre nomeação como exceção à regra da necessidade de prévia habilitação em concurso público – precisaria abranger não apenas o dever elementar de lealdade às instituições (comum a todos os funcionários), mas também e principalmente o comprometimento político, a fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos (dentro de seu plano de governo) e a lealdade à autoridade superior (no engajamento com essas diretrizes e estratégias governamentais). No presente caso, entretanto, os ocupantes dos cargos impugnados exercem atividades meramente operacionais (de nível médio); de assessoria técnica (em processos administrativos) ou de Apoio e Assistência (a Secretários, Diretores, Chefes e

Assessores) e nessa condição - estando subordinados a outros servidores de escalão superior - seus respectivos cargos só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público, nos termos do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Se já existe, por exemplo, um Chefe de Gabinete e seu cargo é de livre nomeação, por ocupar posto superior e de supervisão (no cumprimento de diretrizes governamentais), os seus subordinados ou os funcionários de escalão inferior, nessa área, não podem estar na mesma condição excepcional (para justificar o provimento do cargo em comissão), ainda que a denominação do cargo também seja de Chefe ou Assessor. De fato, a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que "a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª ed, São Paulo, p. 378). É importante considerar, ademais, que as normas impugnadas (com algumas variações decorrentes de diferente forma de redação ou do acréscimo de novas atribuições igualmente técnicas, burocráticas e operacionais) recriaram ou remodelaram, sob nova nomenclatura, cargos que já haviam sido declarados

inconstitucionais na ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 25/02/2015. Fato que justifica a rejeição da modulação dos efeitos da presente decisão para que os servidores ocupantes desses cargos sejam imediatamente afastados, não só por esse fundamento (recriação de cargos), mas também porque no julgamento anterior já havia sido fixado prazo razoável para reorganização da estrutura administrativa do município (com definição expressa de que as atribuições técnicas, burocráticas e operacionais devem sempre ser exercidas por servidores aprovados em concurso público). 3. Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, sem modulação.

Logo, entendo imprescindível a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos destacados.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Iguape, 20 de fevereiro de 2020.

GLAUCO SOUZA AZEVEDO

Promotor de Justiça Substituto

Nicolas Leandro Feriance

Analista Jurídico do Ministério Público

Encaminha ofício

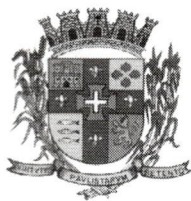
juridico@iguape.sp.leg.br

24 de Maio de 2021 15:19

Para: subjuridica@mpsp.mp.br

Pelo presente, em resposta ao e-mail recebido em 4 de maio de 2021, encaminho ofício nº 01-2012-A.J-elnm, referente Processo SEI nº 29.0001871.2021-19, e documentos anexos. Atenciosamente.

Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Iguape-SP, 20 de maio de 2021

Ofício nº 01-2012-A.J-elnm

Referente Processo SEI nº: 29.0001871.202-19

Objeto: Análise da constitucionalidade do Anexo I da resolução nº 05 de 22 de maio de 2018, da Câmara Municipal de Iguape, que dispõe sobre cargos de provimento em comissão.

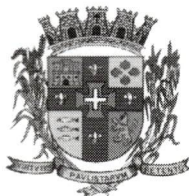
Senhor Doutor Subprocurador

Cumprimentando Vossa Excelência, à vista do contido no r. despacho, apresento manifestação acerca da representação pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do Anexo I da resolução nº 05, de 22 de maio de 2018 da Câmara Municipal de Iguape.

A mencionada resolução foi regularmente elaborada, fruto de legítimo processo deflagrado pelo legislativo municipal competente, discutida, votada e aprovada e com estrita observância das normas constitucionais vigentes e prevê que todos os cargos de provimento em comissão integrantes do anexo I, existentes na estrutura administrativa da Câmara Municipal, s.m.j. atendem às exigências da Constituição Federal, uma vez que se referem a cargos tipicamente de direção, chefia e assessoramento, com relação de confiança entre a autoridade nomeante e os servidores nomeados, conforme as respectivas atribuições.

Destarte, forçoso é reconhecer que a Câmara Municipal de Iguape, ao aprovar a resolução nº 05, de 22 de maio de 2018, atuou dentro da sua autonomia conferida pela Constituição Federal para criar e extinguir cargos, organizar sua estrutura administrativa, e que a criação dos cargos é necessária à administração, e não visa burlar o princípio do concurso, sendo que suas atribuições não têm natureza técnica, e a quantidade de cargos foi limitada a um percentual que o Ministério Público e o Tribunal de Contas de São Paulo, atendendo rigorosamente o contido à fl. 62 dos autos do Inquérito Civil nº 128/17, instaurado pela Promotoria de Justiça de Iguape, conforme verifica-se no procedimento administrativo nº 20/2017 (cópia anexo).

Em relação ao item “b”, informa que de acordo com os anexos I e II da resolução, são 6 (seis) cargos em comissão e 12 (doze) cargos permanentes, respectivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

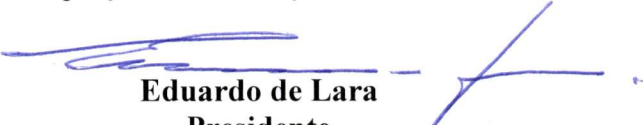
Quanto ao item “c”, informa que atualmente são 6 (seis) o número total de cargos permanentes providos e 6 (seis) cargos de comissão providos na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Iguape.

No tocante ao item “d”, informa que estão sendo adotadas medidas administrativas no sentido de realizar estudos para eventual revisão de reorganização e reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Iguape, notadamente quanto aos cargos comissionados e seu regime.

Em resposta ao item “e”, informa que a resolução nº 05 de 22 de maio de 2018, encontra-se vigente, e em 08 de dezembro de 2020, foi alterada pela resolução nº 01, de 03 de fevereiro de 2020, de autoria da Mesa, que alterou o anexo I.

Por fim, em atenção ao item “f”, seguem anexo cópias dos textos normativos e dos respectivos processos legislativos.

Reiterando votos de apreço e consideração, muito atenciosamente.


Eduardo de Lara
Presidente

À Sua Excelência, Senhor
Doutor Subprocurador Geral de Justiça Jurídico